

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 137360/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

**APELANTE(S): VALDEMIR ANTONIO MELEGARI**  
**CENTRO ODONTOLÓGICO DO POVO LTDA EPP**  
**APELADO(S): VALDEMIR ANTONIO MELEGARI**  
**CENTRO ODONTOLÓGICO DO POVO LTDA EPP**

**Número do Protocolo:** 137360/2017

**Data de Julgamento:** 13-12-2017

**E M E N T A**

**APELAÇÕES - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO-ODONTOLÓGICO - EXTRAÇÃO DE DENTE - PERDA DA SENSIBILIDADE NO LÁBIO INFERIOR E QUEIXO ESQUERDO - QUADRO IRREVERSÍVEL - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR - DANOS MORAIS CABÍVEIS - VALOR - MAJORAÇÃO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ARBITRAMENTO (SÚMULA N. 362/STJ) - AUMENTO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 85, §§ 2º E 11º, DO CPC - RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.**

**A inversão do ônus da prova é cabível quando há**

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 137360/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

relação de consumo entre as partes e o autor encontra-se em situação de hipossuficiência técnica quanto à possibilidade de produzir as provas.

A perda da sensibilidade no lábio inferior e no queixo esquerdo em decorrência de procedimento cirúrgico odontológico reflete negativamente no bem-estar, na integridade física e na harmonia facial da vítima, configurando dano moral indenizável, sobretudo diante da irreversibilidade do quadro.

Se o valor fixado a título de reparação por danos morais não se revela adequado à causa e está dissonante da jurisprudência, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e do critério satisfativo-pedagógico da medida, deve ser majorado.

O termo inicial dos juros de mora e da correção monetária é, respectivamente, a data da citação (art. 219 do CPC e art. 405 do CC) e a do arbitramento (Súmula n. 362/STJ).

Ao julgar o Recurso, o Tribunal deverá aumentar o percentual da verba honorária anteriormente definida, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, §§2º e 11, do CPC).

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 137360/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

**APELANTE(S): VALDEMIR ANTONIO MELEGARI**  
**CENTRO ODONTOLÓGICO DO POVO LTDA EPP**  
**APELADO(S): VALDEMIR ANTONIO MELEGARI**  
**CENTRO ODONTOLÓGICO DO POVO LTDA EPP**

**RELATÓRIO**

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO  
Egrégia Câmara:

Apelações em Ação de Indenização por Danos Morais e Obrigação de Fazer julgada procedente para condenar a ré à reparação em R\$10.000,00, acrescidos de juros e correção monetária a partir da sentença, bem como a custear o tratamento dentário e fisioterapêutico, quando comprovadamente necessário, além das custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação.

O autor alega que a quantia arbitrada para o ressarcimento é insuficiente e pede sua majoração.

Aduz que os juros e a correção monetária devem incidir a partir do evento danoso ou desde a citação.

A ré, por sua vez, recorre arguindo que não ficou comprovado o nexo de causalidade, *haja vista que o Recorrido não produziu prova de que o dente extraído e que o procedimento realizado na sede da Recorrente foi último, ou único - na região que sofreu parestesia (sic fl. 120)*, e que o laudo pericial não foi conclusivo, de modo que outra perícia devia ter sido determinada. Acrescenta que a inversão do ônus da prova não deve se dá de forma automática, só podendo ser aplicada se demonstradas a verossimilhança das argumentações do consumidor ou sua

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 137360/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

hipossuficiência.

Diz que o autor *não sofreu sérios comprometimentos*, que os movimentos da sua face estão preservados, que, ademais, em todo procedimento cirúrgico existe risco e que a situação não ultrapassou o mero aborrecimento.

Alternativamente pugna pela redução do **quantum** indenizatório e pela condenação do autor em litigância de má-fé.

Contrarrazões às fls. 153/159 e 161/166.

É o relatório.

**Des. Rubens de Oliveira Santos Filho**

**Relator**

V O T O

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Ambas as partes recorrem do valor arbitrado para a indenização, de modo que essa questão será apreciada depois da análise do Recurso da ré, que é mais abrangente.

O autor ajuizou a Ação buscando reparação por danos morais decorrentes de má prestação de serviços odontológicos, uma vez que teria sido acometido de parestesia após procedimento cirúrgico de extração de dente realizado em 15-3-2012, razão por que requereu também que a ré

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 137360/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL  
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

arque com todo o tratamento para a sua recuperação.

Na inicial relatou que, *após o procedimento de extração de um dente na parte inferior esquerda, continuou a sentir o efeito da anestesia, passando semanas com o mesmo problema. Porém, em todas as ocasiões que retornou à clínica, foi tranquilizado com a informação de que tudo estava transcorrendo normalmente. No entanto, o procedimento deixou sequelas, e atualmente o autor apresenta limitações de seus movimentos bucais, sofrendo constrangimento quando fala ou se alimenta (sic fl. 6).*

Os pedidos foram julgados procedentes e a ré foi condenada ao ressarcimento em R\$10.000,00 (relativo aos danos morais), bem como ao custeio de todo o tratamento dentário e fisioterapêutico necessário.

Ela argumenta que não cabia a inversão do ônus da prova, pois não se fazem presentes os requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor ou da sua hipossuficiência.

No entanto, é evidente a hipossuficiência técnica do autor, e o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor assim estabelece:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 137360/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

Ada Pelegrine Grinover, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Nelson Nery Júnior e Zelmo Denari ensinam que:

*(...) vulnerabilidade é o apanágio de todo e qualquer consumidor, em decorrência de sua desinformação técnica, fática ou dificuldades de acesso aos meios de resolução dos conflitos de consumo. (...)*

**A lei, como sabido, não contém palavra inúteis. E o legislador quis, certamente, não apenas deixar claro que a inversão do ônus da prova é faculdade do juiz (...) balizada, por um lado pela verossimilhança da alegação do autor, porque é vulnerável, ou, então, alternativamente, porque é hipossuficiente não podendo arcar com as custas do processo e, sobretudo, com o pagamento de honorários de um perito. (grifamos). (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I, Direito Material, p. 164/165). (Sem destaque no original).**

É flagrante a vulnerabilidade do autor perante a ré, pois ele não possui conhecimentos técnicos; ela sim, e tem ou deveria ter a documentação pertinente ao caso (radiografias do antes e depois, por exemplo), o que mostra a disparidade na relação processual e justifica a inversão do ônus da prova.

Vale destacar, porém, que o consumidor não fica desonerado de comprovar os fatos constitutivos do seu direito,

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 137360/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

demonstrando minimamente a verossimilhança das suas arguições, o que será objeto de análise por ocasião do julgamento do mérito da lide.

A propósito:

*AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. NULIDADE INOCORRENTE. Não se verifica nulidade na decisão que, ainda que sucintamente, declinou os fundamentos pelos quais determinou a inversão do ônus da prova. Preliminar rejeitada. Tratando-se de relação de consumo, mostra-se cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Tal faculdade, no entanto, não elide a obrigação de a parte autora demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais, questão a ser examinada quando do julgamento do mérito da demanda. PRELIMINAR REJEITADA E DESPROVIDO O AGRAVO. (TJRS, Agravo Nº 70060800117, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 10/09/2014). (Sem destaque no original).*

Assim, partindo-se disso, verifica-se que o autor demonstrou que se submeteu a procedimento odontológico prestado pela ré, consistente na subtração de um dente, e na perícia judicial foi constatado um quadro permanente de parestesia parcial na região do lábio inferior e queixo do lado esquerdo, com perda da sensibilidade nessas áreas.

Na conclusão do laudo pericial consta ainda que muito

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 137360/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

provavelmente a parestesia foi causada pela extração do dente, *pois sua raiz localiza-se muito próxima ao nervo mental, que é uma ramificação do nervo alveolar inferior, responsável pela inervação da gengiva vestibular (que envolve o dente) entre o segundo pré-molar inferior e a linha média da face, a pele do lábio inferior e mento, exatamente o local onde fora constatada a parestesia (sic fl. 79).* (Sem destaque no original).

Portanto, competia à ré fazer prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu. Isso porque, para se precaver desse tipo de risco, tinha de apresentar pelo menos a radiografia dentária, meio de se assegurar de eventuais argumentações, tais como a de falha na prestação dos serviços.

Sem dúvida nenhuma, a perda irreversível da sensibilidade no lábio e queixo altera a fisiologia da pessoa, refletindo no seu bem-estar e harmonia facial, o que enseja a indenização por danos morais.

E ante o contexto narrado, a quantia de R\$10.000,00 se revela insuficiente se sopesadas as circunstâncias fáticas, as especificidades do caso concreto, a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, os efeitos do ato lesivo e a capacidade financeira das partes.

A ré deve suportar as consequências da sua conduta e ser desencorajada a repetir o ato. Já o autor tem de ser compensado pela dor e constrangimento que sofreu, mas sem obter enriquecimento sem causa. O montante arbitrado não atende a esses critérios, aos requisitos do artigo 944 do CPC e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, deve ser majorado para R\$20.000,00, quantia esta que melhor harmoniza todos

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 137360/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

esses elementos.

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 137360/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça no AREsp n. 154.950-SP e no AREsp n. 740.943-SP,

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 137360/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL  
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

respectivamente:

*1. Cuida-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" da permissão constitucional interposto de acórdão assim ementado: Responsabilidade civil. Cirurgião dentista. Paciente que, ao realizar cirurgia para remoção de sobra de material (fragmento metálico) utilizando no trabalho do canal perde parte da sensibilidade da mandíbula direita. Obrigação de resultado sendo que o efeito adverso prova o cumprimento defeituoso do serviço contratado. Dever de indenizar os danos morais, independentemente da reversibilidade ou não da parestesia bucal. Fixação da indenização em R\$ 30.000.00, corrigidos a partir do presente julgamento (Súmula n.º 362 do STJ), afastado, no entanto o pedido de indenização dos danos materiais. Provimento, em parte, para este fim. (e-STJ fl. 574). Foram rejeitados embargos de declaração opostos pelo ora agravante/recorrente. O recurso especial sustenta ofensa aos artigos 126 e 535 do CPC; 186, 187, 927 e 944 do Código Civil alegando que: a) o acórdão não apreciou todas as questões atinentes ao desate da lide; b) não ocorreu a prática de ato ilícito pelo recorrente que prestou o atendimento correto e adequado à recorrida; c) a responsabilidade assumida pelas instituições voltadas à área da saúde é sempre de meio e não de resultado; d) o valor de R\$30.000,00 é desproporcional ao dano causado. 2. Relatados, decido. Inicialmente, cumpre afastar a dita ofensa aos*

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 137360/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL  
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

*artigos 126 e 535 do CPC, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte. No que tange as alegativas de inexistência do ato ilícito ensejador do dever de indenizar e de exorbitância do valor fixado a título de indenização por dano moral, assim assentou o acórdão recorrido: Ocorreu uma consequência lamentável para a vida da paciente, que, ao ser submetida a uma cirurgia para retirada de lima (fragmento) que sobrou na raiz do dente quando realizado serviço de um dos canais, dela saiu com falta (parcial) da sensibilidade, fato que a faz constantemente morder os lábios, bochechas e língua, A autora também recebe pequenos choques e nada pode fazer para evitar o escoamento pelo canto da boca de alimentos líquidos ingeridos. Não cabe obrigar a pessoa a suportar, passivamente a sequela (seja reversível ou não), porque foi completamente anormal e inexplicável o que se sucedeu; a autora sentou na cadeira e abriu a boca para que um profissional fizesse um cana em seu dente 48 (lado direito) e, em razão do esquecimento de uma lima, foi obrigada a se submeter a uma cirurgia para a retirada do fragmento, perdendo, a partir*

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 137360/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL  
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

*daí, a sensibilidade da mandíbula direita. O laudo médico confirma a presença do nexó entre a causa indicada e o efeito danoso, já que após a realização da cirurgia para a retirada do fragmento esquecido pela Dra. Rita, quando da feitura do cana do dente 48, a autora sofreu uma lesão no nervo alveolar inferior, tendo como conseqüência a perda da sensibilidade da região (parestesia), conforme relato de fl 320. Também não há dúvidas de que o profissional capacitado para a feitura deste procedimento era o cirurgião dentista, como atestado pelo expert à fl. 318. Assim, embora afastada pelo laudo a imperícia do profissional, afirmou o Dr. Luiz Carlos S Zanatta a ocorrência de negligência no planejamento e/ou tratamento para a remoção da lima quebrada. o que impõe a aplicação do art. 186 do CC, de 2002 à hipótese, devido estar evidente a culpa da dentista no atendimento que socorreu à autora. **O resultado infeliz do serviço prestado indica, de forma cabal, a falta de diligência esperada, até porque, segundo consta, a lima somente foi removida em 30 de abril de 2004, pelo buco-maxilo Dr. Marcelo Fardin, mais de um ano após a realização da primeira cirurgia sendo de admirar a falta de zelo em não realizar radiografia pós operatória para se confirmar o sucesso da extração do material esquecido, item final obrigatório em qualquer procedimento bem planejado (...)** Deste modo e sob qualquer ótica, é inegável a lesão de direito da personalidade e que resulta em ofensa psíquica, digna de reparação (...). **E, independentemente de não***

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 137360/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL  
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

*apresentar comprometimento em relação Pa fonética, estética ou função mastigatória, não há provas de que a parestesia apresentada seja reversível, como noticiado, já que o quadro de amortecimento estabilizou-se há mais de seis anos, o que torna a possibilidade de reversão mais difícil e complicado. Outras situações dignas de nota dizem respeito à falta de controle dos alimentos líquidos ingeridos, visto que eles escorrem pelo canto da boca, de modo que a pessoa poderá, pela falta de sensibilidade da mandíbula direita, passar por experiências desagradáveis quando se socializa (...). Daí porque a Turma Julgadora reputa adequado fixar-se a título de danos morais o valor de R\$30.000,00. (e-STJ fls. 578-579). A revisão do entendimento acima exposto não escapa à proibição da Súmula 7 do STJ. 3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo no recurso especial.*

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. ERRO ODONTOLÓGICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO. Trata-se de agravo interposto por IEO - Instituto de Ensino Odontológico Ltda. - ME contra a decisão que inadmitiu o recurso especial apresentado com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Compulsando os autos, verifica-se que a*

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 137360/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

*ora agravada propôs ação indenizatória contra o ora agravante, visando indenização por danos morais e materiais, decorrente de erro odontológico. Julgados procedentes os pedidos formulados pela demandante, o demandado apelou. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso do instituto e deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora para majorar o valor fixado a título de danos morais, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 316):* **ERRO ODONTOLÓGICO - Hipótese em que a consumidora foi atendida em clínica - Autonomia e caráter intuitu personae não presentes na espécie - Responsabilidade objetiva - Atuação como profissional liberal descaracterizada - Art. 14, § 4º, do CDC que é norma de exceção, dotada de incidência restrita - Exame da doutrina aplicável ao caso - Precedente do STJ - Apelo desprovido. ERRO ODONTOLÓGICO X DANO MORAL - Hipótese de lesão do nervo alveolar inferior provocada por acidente durante o procedimento cirúrgico de remoção de implantes - Evento que representa, na melhor das hipóteses, típico fortuito interno - Autora que foi surpreendida pela definitiva perda de sensibilidade no lábio inferior esquerdo, processo conhecido como parestesia - Dano in re ipsa - Pensar-se o contrário implicaria relegar a vítima à inaceitável condição de mera cobaia de experimentos acadêmicos - Indenização que se majora para R\$ 23.000,00 - Funções compensatória e intimidativa atendidas - Termo inicial da**

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 137360/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

*correção monetária ajustado - Aumento proporcional dos honorários de sucumbência - Recurso adesivo provido em parte. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fl. 331). Nas razões do especial, o recorrente alegou, em síntese, violação dos arts. 535, II, 538 do Código de Processo Civil e 186 do Código Civil. Aduziu contradição no tocante ao nexo causal e ao dano, pois o laudo concluiu que as dores sentidas pela autora não resultaram do ato cirúrgico, devendo ser afastada a obrigação de indenizar (e-STJ, fl. 352). Contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ, fl. 361). Brevemente relatado decidido. O recurso não prospera. Não se vislumbra no aresto hostilizado, integrado por aquele que decidiu os embargos de declaração, nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, capaz de nulificar o julgado. Destaca-se que o Colegiado a quo se pronunciou de forma suficiente para embasar a solução da controvérsia, sobretudo quanto à existência de conduta capaz de caracterizar o erro odontológico. O fato de o julgamento não atender à expectativa da parte não caracteriza vício na entrega da prestação jurisdicional. Desnecessário, portanto, novo pronunciamento da Corte local em embargos de declaração, que foram opostos com o visível intuito de obter novo julgamento sobre questão já devidamente solucionada. Ademais, no tocante à alegada violação ao art. 186 do Código Civil, cabe destacar que as instâncias ordinárias, com base nos elementos de prova dos autos, concluíram pela existência do dano e a relação de*

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 137360/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

*causalidade entre o dano e a conduta da ora agravante, conforme trecho abaixo transcrito (e-STJ, fl. 266): É inquestionável, neste caso, a ocorrência de danos morais e materiais. **Consoante conclusões periciais, a autora apresenta parestesia provavelmente definitiva do lábio inferior esquerdo em razão de lesão do nervo alveolar inferior provocada por acidente durante procedimento cirúrgico. Dúvidas não há que tal fato é apto a gerar danos morais. (...) É inquestionável, também, o nexos de causalidade, pois, o dano decorreu de procedimento mau sucedido realizado em curso ministrado pela ré. Rever tal entendimento, nos termos em que fora delineado, demandaria o revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme enunciado da Súmula n. 7 do STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.***

Confira-se também:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO RECONHECIDA DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE ESTATAL PRINCÍPIO DA DUPLA GARANTIA. (...). **TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. CIRURGIA DE REMOÇÃO DO DENTE 38 INCLUSO (SISO). RESULTADO DEFEITUOSO OU INSATISFATÓRIO. PARESTESIA DO NERVO ALVEOLAR INFERIOR. PERDA DA***

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 137360/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL  
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

**SENSIBILIDADE NA REGIÃO DE MOLARES E PRÉ-MOLARES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO PREEXISTENTE AO PROCEDIMENTO. QUEIXAS INSISTENTES DA AUTORA DE PERDA DE SENSIBILIDADE NO LOCAL OPERADO. FALTA DE DILIGÊNCIA DA CIRURGIÃ-DENTISTA CORRÉ NO ACOMPANHAMENTO À PACIENTE NO PÓS-OPERATÓRIO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO.** (...) *Autora que sofreu lesão ao nervo dentário durante cirurgia de extração do dente 38 incluso (siso), com seqüela relevante (parestesia). O laudo pericial odontológico do DMJ revela que os sintomas queixosos da autora "são compatíveis com parestesia do nervo alveolar inferior". Por sua vez, o laudo neurológico do DMJ detectou a presença de "alteração da região oral à esquerda compatível com disfunção do nervo dental inferior esquerdo (3<sup>o</sup> ramo do nervo trigêmeo)". Ausência de indícios de parestesia pré-existente ao ato cirúrgico, até porque a autora buscou tratamento odontológico queixando-se de dor de dente. Falta de diligência da cirurgiã-dentista corré, que nada providenciou, a despeito das insistentes queixas de perda de sensibilidade no local operado. Diagnóstico de "rompimento do nervo dentário inferior" emitido um ano depois da cirurgia e confortado por exame de ressonância magnética dos seios da face. Além disso, a odontóloga sequer informou a autora, através de termo de*

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 137360/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

*consentimento esclarecido, dos riscos do procedimento de extração do siso, descumprindo o dever de informação. **Cirurgia com resultado defeituoso ou insatisfatório.** (...) DANOS MORAIS "IN RE IPSA". Dano moral "in re ipsa" dispensando a prova do efetivo prejuízo sofrido pela vítima em face do evento danoso. **"QUANTUM" INDENIZATÓRIO. Montante da indenização arbitrado em R\$ 20.000,00, em atenção aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.** SENTENÇA REFORMADA. POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO AO ACOLHIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DERAM PROVIMENTO AO RECURSO À UNANIMIDADE. (Apelação Cível Nº 70067892257, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 25/10/2017). (Sem destaque no original).*

Quanto ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, tratando-se de responsabilidade contratual esta última incide desde o arbitramento, nos termos da Súmula n. 362 do STJ, e aqueles, a partir da citação, consoante artigo 405 do Código Civil.

Para ilustrar:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO PROTESTO INDEVIDO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA*

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 137360/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

*DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. EXAGERO. DIMINUIÇÃO. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a correção monetária, sobre o quantum devido a título de danos morais, incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ), que é entendida como sendo o momento da fixação do valor definitivo da condenação. 2. É possível a intervenção desta Corte para reduzir o valor indenizatório por dano moral nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre exorbitante, como na espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 365.513/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 16/09/2013). (Sem destaque no original).*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DANOS MORAIS. QUANTUM EXACERBADO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5.- " A correção monetária do*

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 137360/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

*valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Tendo o Acórdão recorrido majorado o valor dos danos morais, por entender mais condizente com o ilícito produzido e o dano suportado pela parte, o início da correção monetária deve ser contada da data do Acórdão. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 133.471/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012).*

Por fim, em consonância com o Enunciado Administrativo nº. 7 do STJ, os honorários advocatícios sucumbenciais definidos no juízo de origem devem ser majorados de ofício por este Tribunal.

Segundo a Corte Superior, *o §11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à **justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal** e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada (...)* (AgInt no AREsp nº. 886004/RJ, DJe de 18/08/2016, sem grifos no original).

Posto isso, dou parcial provimento ao Recurso do autor para majorar valor da indenização por danos morais para R\$20.000,00 e alterar o termo inicial dos juros de mora, os quais devem incidir a partir da citação; nego provimento ao Recurso da ré e, com amparo no artigo 85, §§2º e 11, do CPC, altero os honorários sucumbenciais de 15% para 20% do valor da condenação.

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 137360/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (Relator), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º Vogal) e DES. DIRCEU DOS SANTOS (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 13 de dezembro de 2017.

-----  
DESEMBARGADOR RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO -  
RELATOR